

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA N. 015/2005

O DOUTOR CARLOS AUGUSTO BORGES, Juiz de Direito titular da Vara de Execuções Penais, no âmbito de sua competência e no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de se reorganizar os serviços de processamento das execuções das penas privativas de liberdade e das medidas restritivas de direito, adequando a rotina cartorária estabelecida na Portaria de no. 007/96 às supervenientes alterações legislativas em matéria de execução penal;

CONSIDERANDO que a redução do número de Juizes auxiliares em exercício na Vara de Execuções Penais, em vista do grande número de processos de execução penal em tramitação, pode vir a comprometer a celeridade processual, com prejuízo aos jurisdicionados;

CONSIDERANDO que, em tal circunstância excepcional, para o atendimento da efetividade do processo, há a necessidade de se estabelecer nova rotina de processamento e a delegação de atos judiciais;

CONSIDERANDO o grande número de processos que diariamente são remetidos à conclusão sem estarem devidamente instruídos ou aptos a receber decisão judicial, apenas para atos ordinatórios;

CONSIDERANDO, afinal, a possibilidade de serem delegados os atos que não atentem contra as disposições legais ou administrativas superiores;

RESOLVE:

B aixar a presente Portaria, que deverá ser plenamente observada na rotina processual da Vara de Execuções Penais e Central de Penas e Medidas Alternativas, segundo os termos a seguir assinalados por artigos:

ARTIGO PRIMEIRO : Os setores processantes da Vara de Execuções Penais e Central de Penas e Medidas Alternativas somente encaminharão à conclusão os processos pendentes de ato judicial de cunho decisório, e quando devidamente instruídos e com observância do contraditório.

ARTIGO SEGUNDO : Dentre outros, considera-se ato judicial de cunho decisório as decisões sobre homologação de cálculo, progressão e regressão de regime, livramento condicional, comutação de pena, indulto, remição de pena, conversão de pena privativa de liberdade ou de medida restritiva, suspensão ou revogação de "sursis" e livramento condicional, prorrogação do período de prova ou de prestação de serviço à comunidade, todas as formas de extinção de pena ou de medida restritiva, requerimento de expedição de alvará de soltura, de transferência para Hospital Penitenciário ou de depreciação da execução de pena ou medida restritiva, extração de certidão para inscrição na dívida ativa, e outros incidentes e requerimentos que reclamem uma decisão judicial a respeito.

ARTIGO TERCEIRO : Homologado o cálculo da pena relativa à Carta de Execução de Sentença recentemente tombada, o Setor Processante deverá providenciar a juntada da folha penal, se inexistente, e a expedição de ofícios para a transferência do apenado e para o esclarecimento de eventuais anotações na folha penal, encaminhando os autos de execução penal imediatamente para a Central de Diligências;

PARÁGRAFO ÚNICO : O ofício de determinação de transferência, de apenado para a Unidade Penal própria ao regime imposto, dirigido à Coordenação de Execução Penal ou ao Sistema de Controle de Presos da Polinter, deverá estipular o prazo de 5 (cinco) dias para atendimento, mencionar o local da custódia e estar instruído com a cópia da Carta de Execução de Sentença e do histórico penal.

ARTIGO QUARTO : Todas as execuções penais que se encontram com o requisito objetivo para o livramento condicional preenchido deverão ser encaminhadas para processamento pelo DVAP, devendo o Setor Processante, desde logo, providenciar a requisição da transcrição da ficha disciplinar e do exame criminológico, caso não estejam nos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO : Os ofícios requisitórios deverão estipular o prazo de 10 (dez) dias para atendimento;

ARTIGO QUINTO : Idêntico procedimento deverá ser adotado no caso de requerimento de indulto e comutação de pena, devendo o Setor Processante providenciar a instrução do requerimento com a transcrição da ficha disciplinar, observando o disposto no parágrafo único do artigo precedente.

ARTIGO SEXTO : Já instruído os autos com a transcrição da ficha disciplinar, havendo manifestação positiva do Ministério Público, independente de despacho judicial, o requerimento de indulto ou comutação da pena deverá ser remetido ao Conselho Penitenciário.

PARÁGRAFO ÚNICO : Havendo requerimento do Ministério Público de esclarecimento de anotação constante da folha penal, o DVAP deverá proceder o esclarecimento requerido por email ou por telefone, certificando o resultado da consulta nos autos em prazo não superior a 5 (cinco) dias, encaminhando os autos, em seguida, ao Conselho Penitenciário.

ARTIGO SÉTIMO : O requerimento de progressão de regime deverá ser instruído, sempre que possível, com a transcrição da ficha disciplinar, que deverá ser requisitada pelo Setor Processante tão logo preenchido o requisito objetivo à sua concessão, mediante expedição de ofício com prazo de 10 (dez) dias para atendimento.

ARTIGO OITAVO : Todo requerimento de remição de pena deverá ser instruído a com a transcrição da ficha disciplinar, que deverá ser requisitada pelo Setor Processante tão logo procedida a juntada das planilhas, mediante expedição de ofício com prazo de 10 (dez) dias para atendimento.

PARÁGRAFO ÚNICO : Na hipótese de remição por estudo também deverá ser requisitado pelo Setor Processante a avaliação pedagógica.

ARTIGO NONO : Sempre que houver comunicação de evasão ou do cometimento de falta disciplinar grave, independente de requerimento ministerial ou de determinação judicial, o Setor Processante deverá providenciar a expedição de ofício requisitório das cópias relativas ao procedimento disciplinar (CTC).

ARTIGO DÉCIMO : Os Setores Processantes da Vara de Execuções Penais e Central de Penas e Medidas Alternativas, tão logo procedida a juntada de ofício de autoridade judiciária, policial ou administrativa solicitando informações sobre processo de execução de pena ou de medida restritiva de direito, deverão providenciar a imediata expedição de ofício em resposta a solicitação.

ARTIGO DÉCIMO-PRIMEIRO : Com o término do período de prova do livramento condicional, o Setor Processante deverá providenciar a juntada da folha de antecedentes criminais.

ARTIGO DÉCIMO-SEGUNDO : O ato de intimação de apenado ou beneficiário de medida restritiva de direito, seja para o pagamento de custas ou da pena de multa, seja para audiência admonitória, seja para o início do cumprimento da medida restritiva ou justificativa de descumprimento, deve ser praticado pelo Setor Processante independente de despacho judicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : Não localizado o destinatário, caberá ao Setor Processante, primeiro, a expedição dos ofícios de praxe para a verificação do endereço, e após, permanecendo o mesmo em local incerto e não sabido, a expedição de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO : O prazo a ser fixado para o comparecimento para pagamento de multa e/ou custas, ou para a apresentação de justificativa de descumprimento de sursis ou de medida restritiva é de, respectivamente, 20 (vinte) e 10 (dez) dias.

ARTIGO DÉCIMO-TERCEIRO : Os incidentes de execução relativos à guia de medida alternativa expedida por Juizado Especial Criminal da Capital deverão ser resolvidos pelo Juizado que a expediu, mas o seu encaminhamento imprescindirá de despacho judicial.

ARTIGO DÉCIMO-QUARTO : Extinta a Carta de Guia ou cumprida a medida alternativa, o Setor Processante respectivo deverá comunicar imediatamente o Juízo do processo de conhecimento, procedendo, em seguida, o seu arquivamento.

ARTIGO DÉCIMO-QUINTO : Cumprida a medida alternativa objeto de Guia de Medida Alternativa expedida por Juizado Especial Criminal, devidamente certificado e com prévia manifestação do Ministério Público, deverá a mesma ser imediatamente devolvida independente de despacho judicial.

ARTIGO DÉCIMO-SEXTO : Fica delegado para a titular da Escrivania a assinatura dos ofícios requisitórios de transferência e de documentos com estipulação de prazo para cumprimento, devendo constar ao lado da assinatura a expressão "DE ORDEM".

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário previstas nas Portarias no. 07/96 e 01/2001.

Publique-se e cientifiquem-se o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, o Exmo. Sr. Corregedor Geral de Justiça, os Órgãos de Execução Penal do Ministério Público e da Defensoria Pública, e o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2005

CARLOS AUGUSTO BORGES
Juiz de Direito